



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

**LEI Nº 2.165, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

***Altera os arts. 12-B, 22 e 24 da Lei nº 1.687/2013,  
que consolida a Legislação Tributária Municipal.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

Art. 1º O art. 12-B da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 12-B. ....*

*§ 7º Para habilitar-se ao benefício previsto no caput deste artigo, o produtor rural deverá encaminhar a solicitação de isenção, à Fazenda Municipal, através de protocolo até o dia 15 de março do respectivo exercício, anexando os documentos comprobatórios, com o pagamento da taxa correspondente.*

*§ 8º O Município impreterivelmente até o dia 15 de abril do respectivo exercício deverá deferir ou indeferir o processo referente a solicitação da isenção do imposto.*

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 22. ....*

*§ 1º .....*

*1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

*6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

*7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

*13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

*14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

*14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

*16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

*16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

*17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

*25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

*25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 24. ....*

*.....*

*§ 6º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

.....

*X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

*XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

***XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;***

*XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

*XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

.....

*§ 14. Os responsáveis a que se refere o § 13 deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.*

*§ 15. Sem prejuízo do disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo, são responsáveis:*

*I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do § 1º do art. 22 desta Lei;*

*III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 20 deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do § 1º do art. 22 desta Lei.*

*§ 16. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 17 a 23 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do § 6º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Poço das Antas**

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213  
Site: [www.pocodasantas.rs.gov.br](http://www.pocodasantas.rs.gov.br) E-mail: [prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br](mailto:prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br)

*§ 17. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 1º do art. 22 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

*§ 18. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 17 deste artigo.*

*§ 19. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 1º do art. 22 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

*§ 20. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 1º do art. 22 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

*I - bandeiras;*

*II - credenciadoras; ou*

*III - emissoras de cartões de crédito e débito.*

*§ 21. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 1º do art. 22 desta Lei, o tomador é o cotista.*

*§ 22. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

*§ 23. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito – Poço das Antas, 22 de dezembro de 2020.

**RICARDO LUIZ FLACH**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

**JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER**  
Secretário Municipal da Adm., Ind. e Com.